





LIVRO N° 37

Fls. N° 007

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei N° 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

“Dispõe sobre a Concessão e Serviços Funerários e dá outras providências.”

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Serviços Funerários, considerados de utilidade pública, consistem na prestação dos serviços relativos à organização e execução de velórios e de sepultamentos.

Art. 2º Os serviços funerários são de exclusividade do Poder Público Municipal, podendo ser executados por entidades ou empresas particulares, mediante concessão.

Art. 3º No caso do Município executar os serviços funerários estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação de capela para velório, o fornecimento da urna funerária e outros equipamentos.

Art. 4º Em caso de concessão a terceiros para prestação de serviços funerários, a Secretaria Municipal de Administração outorgará por procedimento licitatório a contratação de empresas de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação parcial ou total dos serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fixará o número de concessionárias de acordo com a realidade e as necessidades locais, mediante procedimento licitatório.

Art. 5º. Os cemitérios são pertencentes ao domínio municipal e público.

Art. 6º. A implantação de novos cemitérios públicos ou privados dependerá de Lei Municipal.

Art. 7º Os serviços funerários constituem-se:



LIVRO N° 37

Fls. N° 008

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei N° 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

- a) venda de caixões;
- b) transporte de cadáveres.
- c) inumações;
- d) traslado de corpos na área interna do cemitério;
- e) construção de sepulturas, túmulos e jazigos;
- f) manutenção de ossuários;
- g) enterramento e retirada de ossos;
- h) aluguel de salas de velórios;
- i) organização, escrituras e controle e serviços;
- j) ajardinamento, limpeza e conservação dos cemitérios;
- l) construção e montagem de canteiros;
- m) manutenção e jardinagem dos túmulos e jazigos;
- n) abertura e fechamento de ossuários;
- o) serviço de embalsamamento.
- p) contratação de coveiro;
- q) demais serviços afins autorizados pela Municipalidade

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal:

- I - executar total ou parcialmente os serviços funerários;
- II - conceder a terceiros, a prestação dos serviços funerários;
- III - aprovar previamente projetos para instalação, ampliação e reforma de estabelecimentos das concessionárias;
- IV - cassar ou renovar concessão para prestação de serviços funerários;
- V - intermediar entre usuários e concessionárias;
- VI - fiscalizar as concessionárias;
- VII - estabelecer normas para prestação de serviços funerários;
- VIII - fixar tarifas;
- IX - deliberar sobre outros assuntos relacionados aos serviços funerários.

Art. 9º. É expressamente proibido nos cemitérios:

- I- Praticar atos, que de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem túmulos.
- II- Pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas de entradas;
- III- Formar depósito de materiais de qualquer espécie;
- IV- Promover algazaras e tumultos.



LIVRO Nº 37

Fls. Nº 009

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

SEÇÃO I
DA EXUMAÇÃO

Art. 10. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo;

- I- Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade judiciária competente;
- II- A requerimento de pessoa habilitada;
 - a) Qualidade que autoriza tal pedido;
 - b) A razão do pedido;
 - c) A causa da morte;
 - d) Consentimento da autoridade competente, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;
 - e) Consentimento da autoridade consular respectiva, caso seja necessária transladação do cadáver para país estrangeiro.
- III- Para translação para outra sepultura no mesmo cemitério ou para outro cemitério;

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art.11 A concessão dos serviços funerários será realizada através de licitação, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 12. A concessão é intransferível, e terá validade por dez (10) anos.

Art. 13 A revogação ou cassação da concessão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando a concessionária infringir as normas legais, assegurada ampla defesa à mesma.

Art. 14. É vedado à concessionária o exercício de atividades estranhas aos serviços funerários.

Art. 15. É expressamente proibido às concessionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres.



LIVRO Nº 37

Fls. Nº 010

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

Art. 16. A concessão dos serviços funerários obriga a cada funerária a doação de (03) três urnas mensais, não cumulativas, bem como serviços pertinentes (higienização do corpo, embalsamento quando necessário, enterro em carneira) a esta municipalidade, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e com o consequente relatório social elaborado por Assistente Social, conforme o disposto no benefício eventual.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS

Art. 17. As tarifas serão fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças e referendadas pelo Prefeito Municipal, através de decreto municipal.

Parágrafo único. A concessionária fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas, caso seja solicitado.

Art. 18. As tabelas de tarifas serão afixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível ao público.

Parágrafo único. A concessionária é obrigada a apresentar os preços dos serviços, tanto obrigatórios quanto facultativos ao público usuário.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

Art. 20. A empresa funerária é obrigada a remeter à Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, a relação dos corpos sepultados, bem como a cópia do atestado de óbito.

Art. 21. A concessionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniformes de identificação pelos empregados da empresa.

Art. 22. A concessionária deverá possuir no mínimo um veículo para remoção de cadáveres e serviços auxiliares observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito.



LIVRO Nº 37

Fls. Nº 011

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

Art. 23. Cabe ao poder Público Municipal expedir instruções às concessionárias, através de ofícios devidamente protocolados.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES

Art. 24. A concessionária deverá ser instalada em edificio apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo único. A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Art. 25. Cabe ao Poder Público Municipal fazer a vistoria das instalações, expedindo Alvará de Licença, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 26. Constatado pelo Poder Público Municipal o descumprimento por parte da concessionária das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

Art. 27. A concessionária, em razão de inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e seu regulamento, estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da concessão;
- IV - suspensão do Alvará de Licença.

Parágrafo único. A empresa concessionária sofrerá igualmente as sanções cabíveis se o infrator for seu empregado.

Art. 28. Constatado pelo Poder Público Municipal, o descumprimento das normas legais, o infrator sofrerá a penalidade de advertência, mediante notificação, fixando o prazo para sua regularização.

Art. 29. Verificado que o infrator continua contrariando as disposições legais que deram origem à advertência, será aplicada a multa correspondente.



LIVRO Nº 37

Fls. Nº 012

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.016/2015, de 27 de outubro de 2015.

Art. 30. À concessionária assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação aplicada.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As penalidades previstas nesta lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal

Art. 32. As tabelas de preços dos serviços funerários serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, sendo posteriormente publicado na imprensa oficial ou jornal de maior circulação local.

Art. 33. Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a concessão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, de conformidade com o interesse público, analogia e princípios gerais do direito.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de 2015.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação no local de costume, na mesma data.

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI
DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO EM EXERCÍCIO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Aucirene Aparecida de Assis
SEC. DE EDUCAÇÃO: Ailton Martins dos Santos
SEC. DE SAÚDE: Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea
SEC. DE OBRAS: Reginaldo Dias Martins
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:
Cleiton da Silva Borges
SEC. DE ADMINSITRAÇÃO Adriana Oliveira Pereira
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL: Cecilia Regina Ribeiro da Silva
Imbriani
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Altair Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa
1º VICE-PRESIDENTE: Claudete Dosso
2º VICE-PRESIDENTE: José Martiniano de Moura
1º SECRETARIO: Arthur Barbosa de Souza
2º SECRETARIO: Waddy Moisés Neto

VEREADOR:
VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)
VEREADOR: Samuel Béu Gomes
VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias
VEREADOR: Francisco Machado Filho
VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira VEREADOR: Marcos
Perpétuo Leite da Costa